



COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 04/2010 – CDN/STJD/Atletismo Brasileiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE MODIFICATIVO.

EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO

EMBARGADO : DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL DO STJD/Atl. Brasileiro.

AUDITOR-RELATOR: DR. PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ARTIGO 152-A, I e II, e § 4º do CBJD. TEMPESTIVIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, QUAL A REGRA VIOLADA E CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA DIANTE DO QUE REQUERIDO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS SEM OS EFEITOS INFRINGENTES** PARA SOMENTE DIZER DA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA A QUAL NÃO ESTÁ VINCULADO O JULGADOR FACE O PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO, QUE É O PODER DE DIZER O DIREITO.

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO, por seu ilustre Presidente, Dr. Roberto Gesta de Melo, interpõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeito infringente modificativo**, com fulcro no artigo 152, I e II, §4º, do CBJD, sob o argumento, ora sintetizado, de que: **i)** houve



COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional na decisão embargada, **ii)** houve omissão na decisão quanto a regra que foi violada, e **iii)** houve contradição na decisão entre a capitulação legal da regra imputada com aquela dita infringida e requerida a sanção pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

É o Relatório, naquilo que pertine à apreciação do seu mérito.

1. DA TEMPESTIVIDADE e CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CBJD, em seus artigos 55, Parágrafo Único, 137 e 152-A, expressa:

Art. 55.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar.

Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

A Decisão embargada, embora emitida em julgamento no dia 22 de março do corrente ano, somente foi dada publicidade no dia 04 de abril de 2011, conforme certidão de Julgamento às fls. 163.



COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

Os dias que compõem o prazo para interposição do presente Embargo de Declaração devem ser entendidos como dias úteis, sendo assim tempestivo o presente recurso por interposto no mesmo dia da sua publicidade.

Nosso Código de Justiça Desportiva determina as hipóteses em que são admissíveis os embargos de declaração:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma decisão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de uma dúvida. Possibilitando à parte requerer ao Tribunal que aperfeiçoe o acórdão em prol de sanar contradição, dúvida, omissão ou obscuridade.

Assim, os admito porque tempestivos e legitimados.

2. DOS EFEITOS INFRINGENTES

Ensinam os mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery [in “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 8ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004] que **“Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição”**.

No presente caso restou demonstrada a omissão, podendo, neste caso excepcional, o presente embargo operar efeito modificativo na decisão, como já assentado na doutrina e jurisprudência, como comprova a seguinte ementa:



COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

“EMBARGOS DECLARATORIOS – ADMISSIBILIDADE E EFEITOS – Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de permissão equivocada de que haja partido da decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.” (STF – ED-RE 207.923-5 – 1ª T. – Rel. Sepúlveda Pertence – DJU 31.10.1997) - (grifo nosso).

3. DO MÉRITO

Passo a decidir. Como é sabido, os embargos declaratórios se prestam, exclusivamente, para a correção de erro material havido no julgado. É que uma vez entregue a prestação jurisdicional cessa a Jurisdição do julgador, não mais podendo ele alterar a decisão quanto ao *meritum causae*. Como contradição, entende a melhor jurisprudência ser a divergência. É possível que o vício da sentença recaia em duas proposições antagônicas e que podem subsistir concomitantemente.

Nestas condições, o conteúdo da decisão não se harmoniza, de fato. A característica de infringência buscada através do presente embargo visa demonstrar a desarmonia entre a falta de fundamentação e o *decisum*, vez que ausente aquele que serviu de elemento de aplicação da pena.

3.1 Faltou na decisão de fls. 160/162 a FUNDAMENTAÇÃO na qual alicerçou o voto deste Relator. *Mea culpa* assumida, talvez por erro de gravação do texto, mas o certo é que este Relator não vislumbrou nos Laudos Analíticos Adversos das amostras A e B (fls. 27/28, 53, 59/111, 113/145), ainda que positivos para a substância proibida “Hidroclorotiazida”, qualquer prova contundente que demonstrasse substancial ganho de rendimento para a Atleta; ao contrário, a justificativa apresentada pela Atleta (fls. 34/36) informa que a mesma consumiu dois produtos denominados Chá Verde e Probiótica CA



COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

Vitamin E (Óleo de Cártamo), cujos componentes, ainda que presente a substância proibida (o que não se comprovou pois o laboratório normalmente recusa-se a efetuar teste laboratoriais para tal fim), não lhe produzem aumento de massa corpórea (necessário para o tipo de especialidade dela – arremesso de peso), mas perda de líquido, conforme explicitado pelo ilustre *Expert* convocado pelo douto Procurador da Justiça Desportiva (fls. 151). Disse mais esse profissional, que pelas circunstâncias em nada a substância lhe ajudaria no aumento do seu desempenho.

Em vista disso, e de forma robusta, a Atleta produziu evidências (fls. 34/36) que corroboram sua justificativa de que os produtos consumidos e não contestados pela entidade desportiva e antidoping não lhe serviram para aumentar sua performance esportiva ou de mascarar o uso de substância que melhorasse a mesma, razão pela qual deu-se o veredito por maioria, nos termos da Regra 40.4 (fls. 88 e 89 do Livro Atletismo 2010-2011 – Regras Oficiais de Competição, IAAF, Edições CBAAt, Editora Phorte, São Paulo, 2010).

Nesse diapasão, forte o entendimento deste Relator pela absolvição da Atleta, sem contudo impingir-lhe uma advertência pública, minimamente prevista na Regra 40.4 para as infrações da Regra 32.2 (a) do livro das Regras acima mencionado.

3.2 Quanto a alegada omissão na decisão quanto a regra que foi violada, tenho que não merece provimento, pois a infração cometida foi aquela prevista na Regra 32.2 (a), devidamente especificada pelo nobre Procurador da Justiça Desportiva, contudo a sanção aplicada não foi a por ele pretendida (Regra 40.2), mas a da Regra 40.4, cuja aplicação da inelegibilidade daquel'outra Regra 40.2 é aplicada, no mínimo, com uma advertência pública e nenhum período de inelegibilidade, tal qual votei e fui, pela maioria, acompanhado.



COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

Ainda que a Procuradoria de Justiça Desportiva haja requerido a sanção na Regra 40.2, tal não concordei, posto que não há obrigatoriedade de concordar, nos termos da jurisprudência penal pátria, aqui emprestada.

4. CONCLUSÕES

Em que pese a estima e consideração pelo ilustre Embargante, não merece prosperar as alegações de **contradição e omissão** que ancora o presente Embargos de Declaração e, muito menos, os requeridos efeitos infringentes, vez a prestação jurisdicional administrativa foi aplicada na forma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Até porque, “*mutatis mutandis*”, o princípio jurídico “*iura novit curia*” traduz-se no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Conforme ensina Calmon de Passos (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III – arts. 270 a 331. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 189 – citado na Revista *Urutágua/Maringá/PR*), ao juiz cabe conhecer o “*nomen iuris*” dado ao conjunto formado pelo direito subjetivo do autor da demanda e respectivo direito subjetivo de demandar. Portanto, disse a Procuradoria a regra do atletismo infracionada pela Atleta, cabe ao Auditor aplicar o direito, ou seja, subsumir ao caso concreto a norma jurídica mais adequada, e isso foi feito, com a devida venia.

Por fim, não se perca as palavras do incomparável jurista italiano Calamandrei (*Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000, p. 183 – citado na Revista *Urutágua/Maringá/PR*): “o tradicional aforismo *iura novit curia* não tem nenhum valor prático se não se acompanhar deste outro: *mores novit curia*”. Ou seja: “não basta que os magistrados conheçam com perfeição as leis tais como são escritas; seria necessário que conhecessem igualmente a sociedade em que essas leis devem viver”.



COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

Diante do exposto, que seja conhecido o presente Embargo de Declaração, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais, para considerá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, mas sem os pretendidos efeitos infringentes, para somente aclarar a fundamentação da decisão, mantendo a decisão atacada nos demais termos por não haver contradição nos motivos exasperadores da pena aplicada (*Teoria da Substanciação*).

Deixo de considerar protelatório o referido Embargo de Declaração, conforme artigo 152, §6º, do CBJD, porque o naípe comportamental do Embargante subscritor não indica que tenha sido este seu escopo.

Manaus, 27 de maio de 2011.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Auditor da Comissão Disciplinar Nacional do STJD/Atletismo Brasileiro